## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a criação de uma norma jurídica que procure preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade de vida e a eficácia do tratamento emergencial do paciente que necessita de remoção por meio de ambulância.

É necessário garantir o atendimento continuo prestado pelo serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, que atualmente tem sido interrompido devido a retenções de macas pelos hospitais em què estão sendo atendidos os pacientes por elas conduzidos.

Estas ocorrências inviabilizam o atendimento de novos chamados, prejudicando o atendimento do SAMU e colocando em risco a vida daqueles que estão necessitando do serviço.

Nesse diapasão no aspecto da constitucionalidade material, tem-se que a Constituição Federal consagra, em seu art. 6°, a Saúde como direito fundamental, devendo o Estado dispor de todos os meios possíveis para a sua efetivação, decorrendo de sua defesa a criação de novos direitos e obrigações.

Nesses termos, há elementos que embasam a constitucionalidade da temática da proposta apresentada, na medida em que a retenção indevida de macas por parte das unidades de saúde viola direito social fundamental da população, qual seja, o acesso à saúde e a preservação integral da vida e da integridade física.

Necessário lembrar que o direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social (Título VIII), que tem como objetivo garantir o bem-estar e a justiça social. Especificamente em seu art. 196, o constituinte reconheceu a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sob o aspecto da constitucionalidade formal orgânica, constata-se a existência de competência administrativa comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos incisos II do art. 23, e de competência concorrente entre a União e os Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, segundo o art. 24, XII. Como decorrência, cabe aos Municípios, nos termos do art.30,

CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**PROJETO DE LEI Nº _____ DE 18 DE JANEIRO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU E DE OUTRAS UNIDADES MÓVEIS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo proibido de reter as macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de outras unidades pré-hospitalares de atendimento de urgência pública, por parte dos hospitais, clínicas ou congêneres, para que os pacientes socorridos forem encaminhados.

Art. 2º Os dirigentes do hospital, clínica ou congênere que retiverem a maca serão responsabilizados nos termos desta Lei.

Art. 3º Todas as espécies de macas, independentemente do tipo de ambulância, estão protegidas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA CAVALCANTE**
MDB

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que haja interesse local

Pode-se afirmar, assim, que o ente municipal está duplamente titulado para legislar sobre políticas de proteção e defesa da saúde. O primeiro título, como visto, refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II).

O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local da matéria como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da Carta Constitucional.

Dessa forma, por todos os motivos expostos, faz-se imprescindível a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Anápolis, 18 de janeiro de 2024.

**JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA CAVALCANTE**

Vereador - MDB